



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI nº 676, DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se no art. 226 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, alterado pelo art. 1º, o seguinte inciso:

“VII – a pessoa que tiver que fazer o reconhecimento deve ser expressamente advertida quanto a sua responsabilidade criminal e civil, decorrente de erro quando do reconhecimento que venha a acarretar condenação e cumprimento de pena indevida pelo reconhecido.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa inserir o inciso VII no art. 226 do CPP, para que durante o reconhecimento fotográfico ou pessoal, a pessoa que tiver que fazer o reconhecimento seja expressamente advertida quanto a sua responsabilidade criminal e civil, decorrente de erro quando do reconhecimento que venha a acarretar condenação e cumprimento de pena indevida pelo reconhecido.

Essa cautela é necessária, tanto para a proteção do direito do acusado, que pode ser vítima de reconhecimento indevido, quanto de quem reconhece, no sentido de sua conscientização quanto à gravidade das consequências do reconhecimento.

No próprio Projeto de Lei nº 676, de 2021, o Autor, corretamente, assevera que 83% dos presos injustamente em razão de reconhecimento fotográfico são negros, e que, segundo levantamento feito pelo Condege (Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais) e pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro os negros são, de longe, as maiores vítimas desse tipo de erro.

Assim, o racismo estrutural se acha presente também nessa fase do inquérito, e para que o reconhecimento seja idôneo, é essencial que se dê em circunstância onde acusador, testemunha e acusado estejam sujeitos às

SF/2/1734-85914-98



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

mesmas condições quanto à validade da prova produzida, e das consequências da produção de prova inidônea.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

|||||
SF/2/1734.85914-98